



CÓDIGO DE ÉTICA DO ESTUDANTE DE ODONTOLOGIA

DEZEMBRO DE 2018



CÓDIGO DE ÉTICA DO ESTUDANTE DE ODONTOLOGIA

**APROVADO EM REUNIÃO
PLENÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

CÓDIGO DE ÉTICA DO ESTUDANTE DE ODONTOLOGIA

Conselheiros Efetivos

- . José Marcos de Matos Pinheiro - Presidente
- . Tarcísio Jorge Leitão de Oliveira - Secretário
- . Herbert Henrique Nunes Barros - Tesoureiro
- . Grace Castelo Branco Freitas - Presidente da Comissão de Ética
- . Lauro Henrique Moreno Evangelista - Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Conselheiros Suplentes

- . Cláudio Dias de Souza
- . Ingrid Araújo de Oliveira
- . Márcia Cuenca Campos Mendes
- . Marcelo Matos Pinho da Silveira
- . Diego de Carvalho Souza

Assessorias

- Thiago Virgínio Paes Leme - Jurídica
- Joanesbel Soares Nascimento Santana - Comunicação

Coordenação de Fiscalização

- Leandro Aquino França - Fiscal

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	05
CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais.....	06
CAPÍTULO II - Dos Direitos dos Estudantes.....	06
CAPÍTULO III - Dos Deveres dos Estudantes.....	07
CAPÍTULO IV - Das Proibições.....	08
CAPÍTULO V - Da Relação com o Paciente.....	10
CAPÍTULO VI - Do Sigilo Profissional.....	10
CAPÍTULO VII - Da Relação com Instituições, Profissionais de Saúde, Colegas, Professores e Orientadores.....	11
CAPÍTULO VIII - Do Estágio	12

APRESENTAÇÃO

O Código de Ética do Estudante de Odontologia é uma realização do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, com a colaboração dos Cursos de Odontologia públicos e privados reconhecidos pelo MEC e dos estudantes membros do CRO-MA Jovem.

Este Código tem a finalidade de propor recomendações para que, desde a sua graduação, o futuro cirurgião-dentista se envolva e se comprometa com o exercício ético da Odontologia.

Ao abordar os direitos e deveres básicos dos alunos, o relacionamento com outros profissionais, as instituições, os professores e os pacientes, as responsabilidades das instituições de ensino, o presente Código vem sedimentar a convicção dos estudantes na profissão escolhida, que deve ser exercida com consciência, compromisso e dignidade.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A escolha da Odontologia como profissão pressupõe a aceitação de preceitos éticos, de compromissos com a saúde do ser humano, com o bem-estar da coletividade, com o combate às desigualdades, injustiças, preconceitos e discriminações de qualquer natureza.

Art. 2º - Ao estudante de Odontologia cabe colaborar, dentro de suas possibilidades e competências, com a promoção da saúde, a prevenção das doenças e a reabilitação dos pacientes.

Art. 3º - As atividades práticas têm por finalidade preparar integralmente o estudante de Odontologia para o futuro exercício da profissão e beneficiar o paciente e o próprio estudante.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ESTUDANTES

Art. 4º - Exercer suas atividades práticas sem ser discriminado por questões de crença, etnia, gênero, orientação sexual, nacionalidade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 5º - Apresentar sugestões para a melhoria dos regulamentos e normas das Instituições de Ensino onde exerça sua prática; e apontar falhas, desvios ou distorções, sempre que julgar necessário, fazendo prevalecer a boa prática do ensino e do exercício da Odontologia.

Art. 6º - Estar representado nas instâncias deliberativas e consultivas de sua Instituição de Ensino, em conformidade com as normas institucionais.

Art. 7º - Realizar ou participar de projeto ou trabalho de pesquisa, desde que sob a orientação de um docente responsável.

Art. 8º - Assinar na condição de coautor de trabalho científico, desde que efetivamente tenha participado da elaboração e desde que esteja em conformidade com as normas exigidas para publicação.

Art. 9º - Organizar-se com seus pares em Centro Acadêmico, Diretório Acadêmico ou Grêmio Estudantil.

Art. 10 - Questionar o desenvolvimento de atividades para as quais ainda não esteja habilitado, por não ter recebido a orientação e o treinamento técnico.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS ESTUDANTES

Art. 11 - Manter absoluto respeito pela vida humana.

Art. 12 - Manter total respeito aos cadáveres, no todo ou em parte, em que prática dissecação ou outro ato relacionado ao seu aprendizado.

Art. 13 - Defender a boa qualidade da educação e o direito de acesso ao ensino para todos os cidadãos.

Art. 14 - Defender a saúde como direito inalienável, universal e contribuir para a consolidação e o aprimoramento do Sistema Único de Saúde e da saúde privada e/ou complementar.

Art. 15 - Apoiar, participar e reforçar a luta das entidades estudantis e das entidades odontológicas.

Art. 16 - Zelar pelo cumprimento em relação à distribuição do plano de ensino de cada disciplina e o seu total desenvolvimento durante o período letivo.

Art. 17 - Manter atualizada sua carteira de vacinação e seguir o protocolo

de biossegurança estabelecido pela Instituição e disciplinas.

Art. 18 - Elaborar, atualizar e zelar pelos prontuários dos pacientes, dentro de suas competências e sob a supervisão de docente ou profissional credenciado da Instituição de Ensino.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 19 - Prestar assistência odontológica sob sua exclusiva responsabilidade ou sob a supervisão de profissionais ou docentes não credenciados da Instituição de Ensino de sua graduação.

Parágrafo Único - É ilegal o exercício da profissão, mesmo que a título gratuito, sem autorização do Conselho Regional e considerado crime contra a saúde pública.

Art. 20 - Assinar prescrições ou fornecer atestados odontológicos sem a supervisão e assinatura do docente ou profissional credenciado da Instituição de Ensino.

Art. 21 - Acumpliciar-se, de qualquer forma, com aqueles que exercem ilegalmente a Odontologia.

Art. 22 - Fazer ou participar de experimentos em pessoas doentes ou sadias, sem que seja supervisionado por profissionais e docentes credenciados da Instituição de Ensino.

Art. 23 - Fazer pesquisa em seres humanos sem a aprovação de projeto em Comitê de Ética e sem o consentimento livre e esclarecido do paciente ou responsável legal.

Art. 24 - Agir com desrespeito ou desconsideração a qualquer profissional de saúde, demais profissionais, pacientes e população.

Art. 25 - Tomar qualquer atitude preconceituosa em relação aos pacientes, funcionários, estudantes, professores ou qualquer outra pessoa; seja em relação à crença, etnia, gênero, orientação sexual, nacionalidade, condição social, opinião política ou de qualquer natureza.

Art. 26 - Deixar de assumir responsabilidade pelos seus atos, ou atribuir, indevidamente, seus erros ou insucessos ao outro ou às circunstâncias.

Art. 27 - Participar ou contribuir, de qualquer forma, com a mercantilização da Odontologia, fora dos preceitos legais estabelecidos.

Art. 28 - Exercer sua autoridade de maneira que limite a autonomia e os direitos do paciente de decidir sobre seus atos e o seu bem-estar.

Art. 29 - Induzir o paciente a se submeter a intervenções sem indicação ou adotar técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica.

Art. 30 - Receber honorários ou salário pelos serviços prestados no exercício de sua atividade acadêmica, com exceção de remuneração referente a bolsas de estudo, programas de estágio, monitoria, pesquisa e iniciação científica.

Art. 31 - Exercer suas atividades de modo a desrespeitar crenças e valores, cometer infrações éticas, cometer ou favorecer crimes.

Art. 32 - Participar da prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis contra pessoas ou animais, ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos para tais fins.

Art. 33 - Usar equipamentos de proteção individual principalmente jaleco, máscara, gorro e luvas, fora das áreas críticas de trabalho.

Art. 34 - Atender menores de idade e portadores de necessidades especiais sem o consentimento do responsável legal.

CAPÍTULO V

DA RELAÇÃO COM O PACIENTE

Art. 35 - Demonstrar respeito e dedicação ao paciente, jamais esquecendo sua condição de ser humano, agindo com prudência e bom senso em todas as ocasiões e respeitando a realidade social, cultural e econômica do paciente.

Art. 36 - Dentro de seus conhecimentos de estudante, saber ouvir o paciente, esclarecendo dúvidas e compreendendo suas expectativas, necessidades e queixas, mesmo aquelas que não tenham relação com sua doença.

Art. 37 - Desde que na presença do preceptor e auxiliado por ele, explicar detalhadamente, de forma simples e objetiva, o diagnóstico, as opções, os riscos, as vantagens e desvantagens de tratamento, e também as possíveis complicações e prognósticos.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 38 - O estudante de Odontologia deve manter sigilo e confidencialidade sobre informações e fatos sobre o paciente, que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade, exceto quando necessário para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Art. 39 - Só é admissível a quebra do sigilo por justa causa, por imposição da Justiça ou por autorização expressa do paciente, desde que não haja prejuízo ao paciente.

Art. 40 - O estudante de Odontologia não pode facilitar o manuseio ou o conhecimento de prontuários, papéletas e demais registros e observações

médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas que não estejam obrigadas ao mesmo compromisso.

Art. 41 - Não expor o paciente em relatos de casos clínicos e/ou pesquisa com seres humanos em atividades científicas (congresso, seminários, etc.), livros, periódicos, revistas e outros sem o consentimento expresso do paciente ou seu representante, se menor.

CAPÍTULO VII

DA RELAÇÃO COM INSTITUIÇÕES, PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COLEGAS, PROFESSORES E ORIENTADORES

Art. 42 - O estudante de Odontologia responde civil, penal, ética e administrativamente por atos danosos ao paciente e que tenham sido causados por sua imprudência, imperícia ou negligência, desde que comprovada isenção de responsabilidade de seu supervisor.

Art. 43 - O estudante de Odontologia deve respeitar as normas das Instituições onde é realizado seu aprendizado, desde que estejam de acordo com a legislação, não gerem situações de opressão e desfavorecimento, e que não firam os direitos do estudante.

Art. 44 - O estudante de Odontologia deve zelar pelo patrimônio material das Instituições públicas e privadas onde desempenha suas atividades.

Art. 45 - O estudante, durante os estágios supervisionados intra e extramurais, não deve afastar-se de suas atividades, mesmo temporariamente, sem comunicar ao seu superior.

Art. 46 - O estudante de Odontologia deve agir com solidariedade e respeito mútuo entre colegas, professores e orientadores, visando o bom relacionamento entre todos.

Art. 47 - A Instituição deve esclarecer para seus estudantes qual é o projeto pedagógico adotado, que deve estar adequado às diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Odontologia. A escola deve ser capaz de oferecer ensino de qualidade, condizente com as necessidades de saúde da população brasileira.

Art. 48 - A Instituição deve assegurar sempre condições dignas e adequadas para o aprendizado de seus estudantes, o que inclui estrutura física (salas de aula, laboratórios, clínicas, biblioteca, unidade de saúde, hospital); condições de segurança (protocolo de biossegurança, central de esterilização, seguro contra acidentes pessoais, capacitação de pessoal de apoio); eficiente política de permanência estudantil (restaurante, lazer, etc.); e condições acadêmicas (professores habilitados, laboratórios e clínicas equipadas, biblioteca atualizada e diversificada à todas as especialidades odontológicas e acesso a computadores).

Art. 49 - Fica assegurado ao estudante o direito de reivindicar e exigir adequadas condições de ensino, inclusive acionando as autoridades competentes caso não sejam solucionados os problemas.

Art. 50 - Os professores, orientadores, preceptores e demais profissionais de saúde devem tratar respeitosamente os estudantes com os quais compartilham o exercício profissional, assim como devem, obrigatoriamente, ser exemplares em sua relação ética e respeitosa com os pacientes.

Art. 51 - Fica vedado o atendimento a paciente nas clínicas sem a presença de um docente ou profissional credenciado da Instituição de Ensino.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÁGIO

Art. 52 - É lícito o trabalho de estudante de Odontologia, obedecida a

legislação de ensino e, como estagiário, e quando observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 53 - O exercício de atividades odontológicas por parte de estudantes de Odontologia, em desacordo com as disposições referidas no artigo anterior, configura exercício ilegal da Odontologia, sendo passíveis de implicações éticas os cirurgiões-dentistas que permitirem ou tolerarem tais situações, mesmo a título de Atividades Complementares das Instituições de Ensino.

Art. 54 - Os estágios curriculares dos estudantes de Odontologia são atividades de competência, única e exclusiva, das Instituições de Ensino de graduação, às quais cabe regular a matéria e dispor sobre a) inserção de estágio curricular no programa didático-pedagógico; b) carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo; c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares referidos na Lei 6.494/1977; e, d) sistemática de organização, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 55 - As atividades do estágio curricular poderão ser realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e supervisão direta do docente e/ou de profissional credenciado da Instituição de Ensino, mediante convênio.

Parágrafo Único - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar.

Art. 56 - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Art. 57- Somente poderá exercer a atividade, como estagiário, o aluno que

esteja apto a praticar os atos aprendidos em disciplinas cursadas.

Art. 58 - A delegação de tarefas ao estagiário somente poderá ser levada a efeito através do responsável pelo estágio perante a Instituição de Ensino.

Art. 59 - Para efeito de controle e fiscalização do exercício profissional com referência aos estagiários de Odontologia, as Instituições de Ensino deverão comunicar ao Conselho Regional da jurisdição, os nomes dos alunos a estagiarem, de conformidade com estas normas.

§1º As Instituições de Ensino deverão comunicar, também, ao Conselho Regional, os locais de estágios conveniados.

§2º A pedido do interessado, o Conselho Regional, sem qualquer ônus, fornecerá um documento de identificação de estagiário, renovável anualmente, e que somente terá validade para estágio, na forma destas normas, e nos locais que mantenham convênio com as Instituições de Ensino.

§3º O documento a que se refere o parágrafo anterior será de modelo padronizado pelo Conselho Federal de Odontologia.

Este Código teve como referência o Código de Ética do Estudante de Medicina do Conselho Regional de São Paulo e o Código de Ética do Estudante de Odontologia do Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo.

CRO MA

 croma.org.br

 [Facebook.com/Cro MA](https://www.facebook.com/Cro-MA)

 98 | 32271920
32274556